

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 10/2017 - Processo Administrativo n.º 60550.000944/2015-77

A Conseclin Consultoria Serviços e Tecnologia Clínica Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.965.457/0001-42 já qualificada nos autos do processo administrativo à epígrafe através de seu Procurador Sr. Fernando Ferreira dos Santos, RG 10542351-1 emitido pelo IFP-RJ, vem, mui respeitosamente perante V.Sa., em prazo hábil, a vista estar em desacordo com decisório que a Inabilitou e declarou vencedora a empresa Engeclinic, interpor o presente

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no item 11.1.4 do Edital em referência e do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 vem, respeitosamente, requerendo, desde já, caso não reconsiderada a decisão por V.Sa., que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

#### I - DOS FATOS

##### a) QUANTO NOSSA ILEGAL DESCLASSIFICAÇÃO

Nossa empresa participou do Pregão em referência e teve sua proposta aceita por esta administração, apresentou os documentos de habilitação solicitados, entretanto no dia 17/04/2017 às 15:18 hs. recebemos via e-mail da Ilustríssima Senhora Pregoeira Aline Falcao Garay Menezes através do e-mail: "almenezes@hfa.mil.br" com o Título DILIGÊNCIA SOBRE A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO APRESENTADA PREGÃO 10\_2017 e o texto:

"Boa tarde Sr. Licitante,

Favor responder ao Setor Requisitante sobre a documentação de habilitação apresentada. Responder com a máxima urgência. "

Em anexo estava o documento identificado como Parte nº 53/2017/SEÇ ENG HFA remetido do Chefe da Seção de Engenharia ao Chefe do Setor de Licitação do HFA.

Nos debruçamos para responder aos questionamentos feitos e como pode ser observado através do documento anexado no SEI de identificação "CERTIDÃO N.º 1/HFA/SL/2017 - PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NOS ACHADOS DO SETOR DE ENGENHARIA" (documento sem assinatura) o próprio Setor de Licitação já tinha Sanado 50% das dúvidas levantadas sem nem mesmo ter qualquer resposta de nossa empresa.

Como pode ser observado não foi dado nenhum tipo de prazo formal através do próprio e-mail ou chat. Fomos surpreendidos no dia 18/04/2017 às 15:04hs, ou seja, menos de 24 horas depois do recebimento do e-mail, com a mensagem no chat que nossa empresa teve sua habilitação reprovada conforme abaixo:

18/04/2017 15:04:34 A licitante Conseclin, teve sua documentação de habilitação analisada e teve reprovada sua habilitação de acordo com os itens 8.7.2.1 e 8.7.2.3

Nossa surpresa deve-se a total falta de transparência como tudo ocorreu o que levou nossa empresa a impetrar intenção de Recursos e solicitar vistas ao processo que foi realizada no dia 02/05/2017 com a presença da Sra. Pregoeira.

Nossa empresa poderia sanar todos os questionamentos feitos pelo setor de Engenharia se pudesse ter conhecimento do prazo que teria para tal.

Nossa empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Hospital Central do Exército devidamente chancelado pelo CREA-RJ que englobava todas as exigências do edital em referência e sanou quando às dúvidas quando solicitado, como pode ser observado através do chat de 06/04/2017, onde foram solicitadas informações quanto ao Atestado do Hospital Central do Exército que foi prontamente atendido por documento oficial do órgão. Sempre estivemos à disposição do órgão para qualquer esclarecimento.

06/04/2017 14:07:59 Informo que estamos fazendo diligências nos documentos: Atestado de Capacidade Técnica item 8.7.2 do Edital e Certificado de Pós-Graduação, item 8.7.2.13 do Edital, conforme já mencionado no dia 04/04/2017, às 15:34:05 da sessão pública do Pregão.

Através do acesso ao processo identificamos o Ofício 6467/Seç Lic HFA/DALC HFA/DCAF HFA/Cmt Log - HFA/HFA/SEPESD/SG-MD de 04/04/2017 direcionado ao Cel. Edson Terra Pimenta - Ordenador de Despesas do Hospital Central do Exército onde o assunto era: "Informação sobre Atestado de Capacidade Técnica da Empresa Conseclin Consultoria Serviços e Tecnologia Clínica-ME" onde solicitava ao mesmo confirmar o Atestado Fornecido. Não encontramos no processo comprovante de envio do Ofício. Ao questionar a Sra. Pregoeira sobre como foi enviado esse Ofício, a mesma informou que foi por e-mail e que não obteve resposta.

Não há como comprovar se efetivamente essa diligência foi realizada.

Conforme pôde ser observado este processo teve atos que não tiveram a sua publicidade devida e conforme a lei é imprescindível em todo processo de licitação a publicidade, conforme reza o art. 3º da lei nacional de licitações: "§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura."

Ficou claro que além da falta de publicidade das informações foram utilizados critérios extremamente rígidos e subjetivos na avaliação de nossa Habilitação. A lei de licitações é clara em sua proibição a qualquer segredo ou subjetividade:

"Art. 44 (...)

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

O segredo da espécie que for, a ocultação de informações, a sonegação de dados da licitação a quem os requerer, é simplesmente intolerável nas licitações realizadas em nosso país.

Uma licitação cercada de segredos e mistérios é provavelmente e quase sempre um simulacro oficial, por quem quer fazer crer que promove competição entre particulares, porque quem esconde dados e informações numa competição pública deve temer divulgar a verdade dos fatos. O que mais poderia justificar a ocultação ao público de dados de uma licitação?

Observemos a experiência de alguns doutrinadores brasileiros sobre esse tema, em seqüência desacompanhada de qualquer comentário:

a) Marçal Justen Filho:

2.6) O princípio da publicidade O outro princípio referido é o da publicidade, que visa a garantir a qualquer interessado as facultades de participação e de fiscalização dos atos da licitação. A publicidade desempenha duas funções. Primeiramente, objetiva permitir o amplo acesso dos interessados ao certame. Refere-se, nesse aspecto, à universalidade da participação no processo licitatório. Depois, a publicidade orienta-se a facultar a verificação da regularidade dos atos praticados. Parte-se do pressuposto de que as pessoas tanto mais se preocuparão em seguir a lei e a moral quanto maior for a possibilidade de fiscalização de sua conduta. Sendo ilimitadas as condições de fiscalização, haverá maior garantia de que os atos serão corretos. Perante a CF/88, a garantia foi ampliada (art. 5º, inc. XXXII). (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª ed. Dialética, p. 76, São Paulo, 2.010);

b) Jessé Torres Pereira Junior:

3 - Conteúdo da norma A norma reedita, verbum ad verbum, preceito da legislação anterior. a rigor despidendo, porquanto não se haveria de imaginar que sigilo pudesse conciliar-se com competição pública. Sua utilidade está em garantir a qualquer pessoa o acesso a seus atos, mesmo que não participante do certame. Assim, por exemplo, as sessões de abertura de envelopes e de julgamento pela Comissão de Licitações são franqueadas ao público, e não apenas aos licitantes. (in Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 5ª ed. Renovar, p. 74, Rio de Janeiro, 2.002);

c) Yara Darcy Police Monteiro:

PUBLICIDADE - impõe a transparência do procedimento. Daí a exigência de publicação do aviso do instrumento convocatório; das decisões tomadas pela Comissão Julgadora; do resumo do contrato; bem como da obrigatoriedade da abertura dos envelopes em sessões públicas; enfim, da garantia do acesso dos participantes ao processo administrativo, facultando-se lhes a obtenção de cópias dos respectivos documentos. (in Licitação: fases & procedimento, ed. NDJ, p. 5, São Paulo, 2.000);

d) Flávio Amaral Garcia:

2.1.4. Princípio da Publicidade As ações administrativas, aí incluídos os seus atos e contratos, devem ser transparentes. A idéia da publicidade está, portanto, intimamente ligada ao controle dos atos pela sociedade; daí, por exemplo, a obrigatoriedade de publicação do extrato dos contratos administrativos e das licitações se realizarem sempre em sessões públicas, abertas à participação de qualquer interessado. (in Licitações & contratos administrativos (casos e polêmicas), 3ª ed. Lumen Juris, p. 5, Rio de Janeiro, 2.010);

e) Marcos Juruena Villela Souto:

6.4 - Princípio da Publicidade Por fim, o Princípio da Publicidade dos atos administrativos em geral, e na licitação especificamente, é fundamental para o exercício do controle desses atos, quer pela própria administração, quer pelo Poder Legislativo, nas hipóteses constitucionalmente previstas e, ainda, pelo Poder Judiciário quando provocado por algum interessado em razão de lesão ou ameaça a algum direito. O parágrafo terceiro do artigo 3º explica que a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura. Sequer ressalva-se aqui, a hipótese de não publicidade da licitação em razão da segurança, eis que esta é fator de dispensa do procedimento. (in Licitações & contratos administrativos, Editora Esplanada - ADCOAS, p. 48, Rio de Janeiro, 1.993);

f) Luciano Ferraz:

d) Princípio da publicidade - Previsto no art. 37, caput, da CF/88, o princípio da publicidade é transparente. Visa possibilitar que a coletividade saiba de que forma estão sendo conduzidos os seus interesses, bem assim gastos os recursos advindos de suas contribuições. Em matéria de licitação, sua importância é elementar. O § 1º do art. 37, da Constituição reforça a sua incidência, e vários dispositivos da Lei nº 8.666/93 prevêm sua obrigatoria observância. (in Licitações: estudos e práticas, Editora Esplanada - ADCOAS, p. 25, Rio de Janeiro, 1.998);

g) Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino

3. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA Já se afirmou que, entanto princípio genérico e amplo, a publicidade é requisito absolutamente essencial à regularidade de qualquer licitação. Pensar-se em licitação não pública, secreta, realizada às escondidas, é tão ilógico quanto adjudicar o objeto ao último classificado. Mais que isso: licitação "oculta" será quase sempre viciada por dolo, desvio de finalidade, má-fé da Administração, dirigismo fraudulento - e por mais essa razão é racionalmente inconcebível. Toda licitação é, antes de mais nada, inteiramente pública, devendo ser literalmente, mesmo, escancarada aos olhos de qualquer cidadão, nela interessado diretamente ou não; se diretamente, por livre acesso ao respectivo processo, nas sessões de abertura dos envelopes ou mesmo, eventualmente, fora daí, mas sempre, também, por requerida certidão, que

será fornecida pela entidade pública; para cada cidadão não envolvido imediatamente no procedimento, o teor de todo e qualquer ato ou contrato ali havido ou dali decorrente pode sempre ser obtido através de certidão (CF, art. 5º, XXXIV, b). Já se afirmou que, se publicidade é princípio, é também norma, regra objetiva e normativa, concreta, materialmente compreensível e exigível por força do que dispõe o art. 21 da L. 8.666. Enquanto princípio, poderá dizer-se violado por qualquer ato (omissivo ou comissivo) que, independentemente do que reze a lei, tenda a ocultar, esconder, dificultar o acesso, dissimular exigências, mascarar, disfarçar requisitos do procedimento licitatório, de modo a, voluntariamente ou não (e quase sempre é voluntária a ocultação de dados ou requisitos nas licitações), alijar certos possíveis proponentes, ou induzi-los a erros e omissão que os inabilitem ou desclassifiquem. (in Manual prático das licitações, 8ª ed. Saraiva, p. 120, São Paulo, 2.009);

h) Livia Maria Armentano Koenigstein Zago, citando Carlos Ary Sundfeld e Dromi:

O princípio da publicidade, até pela significação do público, em oposto a privado, escondido, feito às ocultas, é próprio da Administração Pública e do Direito Administrativo. A Administração Pública tem o dever de informar os seus atos e dar conta, aos cidadãos, de sua conduta. o princípio da publicidade permite a transparência da Administração. Foi acolhido enfaticamente pela Constituição Federal, que o reforça no art. 5º, ao permitir o acesso às informações, obtenção de certidões, habeas data, dentre outros (incisos XIV, XXXIV, b, LXXI, respectivamente). (...) Princípio geral de Direito Administrativo, a publicidade, na licitação, assume feição própria, em decorrência de suas especificidades: é meio da Administração e meio de promoção da concorrência. No dizer de Carlos Ari Sundfeld (Licitação e Contrato Administrativo), a publicidade, além de princípio geral de Direito Administrativo, é condição de eficácia dos direitos dos envolvidos na licitação e do seu amplo controle pela sociedade em geral. Ela é essencial: na abertura do certame, para dar conhecimento dele aos possíveis interessados; no descerramento dos envelopes, para permitir o controle; quanto aos vários atos, para propiciar recursos e impugnações etc. A publicidade permite, segundo Dromi, a diafanidade, a transparência do agir público e do agir privado. Entende-se que a transparência, também como princípio diretor da licitação pública, alcança, no que concerne ao agir administrativo, o cumprimento irrenunciável dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, participação real e efetiva, habilitação, razoabilidade, responsabilidade e controle. (in Licitações e contratos administrativos – organização de Odete Medauar, ed. NDJ, p. 8/9, São Paulo, 1.998);

i) Carlos Pinto Coelho Motta:

**PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE** O ponto de partida para fundamentação do princípio da publicidade no direito positivo atual está no art. 37 da Constituição da República. A publicidade, inscrita no referido dispositivo como um dos princípios regentes da Administração Pública, preconiza a visibilidade dos atos administrativos para efetivo o exercício pleno no controle por parte da sociedade. Em 1.967, sob a égide de um governo de índole autoritária, o Decreto-lei 200 conferiu aos oficiais a uma concepção segredista, já instalada na burocracia administrativa. Determinava, tipicamente, em seu artigo 86: "A movimentação dos créditos destinados à realização despesas reservadas ou confidenciais será feita sigilosamente e nesse caráter serão tomadas as contas dos responsáveis."

Essa concepção, infelizmente, permanece implícita até os dias de hoje no comportamento político-administrativo brasileiro, impedindo ou dificultando o acesso do cidadão a dados e documentos e, em linha paralela, proclamando a desnecessidade de motivar os atos exarados pelo poder público. É certo que, ainda hoje, a velha máxima das "razões de Estado" é convocada a justificar atos de governo, até mesmo os que modificam ou restringem direitos.

A Constituição Federal de 1988 pretendeu sanear essa realidade ao não recepcionar o art. 89 do decreto-lei 200/67 e estabelecer, em seu art. 37, no rol dos princípios a serem observados pela Administração, o da publicidade. Nessa linha, a publicidade obrigatória, que efetiva a transparência das ações, insere-se, ainda, no art. 5º, incisos XIV, XXXIII e LX da mesma Carta. (in Eficácia nas licitações e contratos, 12ª ed. Del Rey, p. 115/6, Belo Horizonte, 2.011);

j) Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

3.3.10 Publicidade O princípio da publicidade, que vem agora inserido no artigo 37 da Constituição, exige a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

Existem na própria Constituição (art. 5º) outros preceitos que ou confirmam ou restringem o princípio da publicidade:

1. O inciso LX determina que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; como a Administração Pública tutela interesses públicos, não se justifica o sigilo de seus atos processuais, a não ser que o próprio interesse público assim determine, como, por exemplo, se estiver em jogo a segurança pública; ou que o assunto, se divulgado, possa ofender a intimidade de determinada pessoa, sem qualquer benefício para o interesse público. (in Direito administrativo, 26ª ed. Atlas., p. 72, São Paulo, 2.013, com destaques originais );

k) Aloísio Zimmer Júnior:

2.2.4 O princípio da publicidade (...) De fato, é realidade cada vez mais presente o dever de transparência do gestor público com relação aos atos que pratica no desempenho da função administrativa, e, ao mesmo tempo, se reconhece uma necessidade formal de propiciar para os atos administrativos plena eficácia, a máxima produção dos seus efeitos, como consequência da correta publicidade. (in Curso de direito administrativo, 3ª ed. Método, p. 129, São Paulo, 2.009)

## b) QUANTO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA ENGECLINIC

Após a ilegal desclassificação de nossa empresa foi convocada a empresa subsequente ENGECLINIC SERVICOS LTDA., que atualmente é a empresa prestadora de serviços deste órgão.

Fazemos questão de citar esta observação em face da benevolência e falta de rigidez com que a proposta da empresa citada foi analisada. Não há no processo nenhum tipo de questionamento por parte do setor técnico sobre qualquer atestado ou documentos fornecidos pela mesma. Não encontramos nenhum tipo de ofício direcionado a qualquer entidade signatária de nenhum tipo de documento.

Pode se observar claramente que os critérios utilizados para avaliação da habilitação da empresa ENGECLINIC foram brandos, bem diferentes dos utilizados para a nossa empresa.

Em análise da Proposta de Preços e Planilhas da empresa ENGECLINIC, encontramos divergência quanto ao que está estabelecido em edital quanto aos limites expressos no item 1, Módulo 5, Letra A:

- O LIMITE ESTABELECIDO EM EDITAL PARA LETRA A: 5%;
- PERCENTUAL UTILIZADO PELA EMPRESA ENGECLINIC: 10%
- LIMITE PERCENTUAL TOTAL ESTABELECIDO EM EDITAL PARA O MÓDULO 5 : 29,25%
- PERCENTUAL UTILIZADO PELA EMPRESA ENGECLINIC: 30,62%

Através do chat do dia 20/04/2017 a Sra. Pregoeira alerta a empresa que o percentual utilizado pela mesma está acima do estabelecido em edital:

Pregoeiro 20/04/2017 14:49:18 Para ENGECLINIC SERVICOS LTDA - Seu percentual está acima do estimado em Edital para o item 1, dos custos indiretos: MÓDULO 5 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS S E LUCRO CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO DADOS (%) VALOR (R\$) A Custos indiretos 5,00% 173,59 B1 Tributos Federais (PIS) 1,65% 77,16 Tributos Federais (COFINS) 7,60% 355,41 B2 Tributos Estaduais (ICMS) 0,00% 0,00 B3 Tributos Muni

Pregoeiro 20/04/2017 14:52:13 Para ENGECLINIC SERVICOS LTDA - Segundo o Edital, sua proposta o custo indireto está maior que o nosso.

Pregoeiro 20/04/2017 14:52:36 Para ENGECLINIC SERVICOS LTDA - Em sua proposta o custo indireto está maior que o nosso.

Pregoeiro 20/04/2017 14:52:48 Para ENGECLINIC SERVICOS LTDA - Favor melhorar !!!

A empresa tenta se justificar ao apresentar documento com a memória de cálculo dos custos indiretos e se baseia em um acordo do TCU e diversas justificativas vagas.

Caso a empresa discordasse do percentual limite estipulado em edital deveria fazê-lo através de pedido de impugnação, que não foi feito. Sendo assim terá que cumprir o estabelecido em edital, conforme Lei 8666/93, Art. 41, § 2º:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

### c) FATOS DE EXTREMA RELEVÂNCIA

Ao realizar vistas ao processo na data de 02/05/2017 pudemos visualizar discrepâncias no processo em referência que são de Extrema relevância, citamos abaixo as que identificamos:

1 – No âmbito da Pesquisa de Preços quando da solicitação de proposta às empresas foram enviados o Termo de Referência e seus Apêndices e através destes as empresas realizaram as suas cotações, entretanto não consta no processo detalhamento do que foi enviado. Constam apenas o comprovante do e-mail e as propostas. Fomos informados pela Sra. Pregoeira que essa tarefa é realizada pela Seção de Pesquisa de Preços e não nos foi dado acesso a estes dados, apenas tivemos acesso aos dados que constam no sistema SEI.

Foi possível observar que nas Propostas as empresas dizem atender ao Termo de Referência e o citam como Anexo I do Edital.

2 – Conforme consta no Comprasnet a empresa ENGECLINIC em 14/03/2017 em duas solicitações de esclarecimentos se resume a escrever "Em relação ao subitem 8.7.2.1.1 do Edital. " E como um passe de mágica a resposta vem como uma alteração do edital, como se fosse a senha a ser utilizada para a abertura de uma porta. Tentamos em vão localizar no processo algo a mais que não tenha sido dado a devida publicidade no comprasnet, mas encontramos apenas o documento chamado Parte n. 35/2017/SEÇ ENG HFA onde o Chefe da divisão de Engenharia solicita a alteração do item 8.7.2.1.1 conforme a breve solicitação (ordem) da empresa ENGECLINIC:

Esclarecimento 14/03/2017 09:58:52

Pedido de esclarecimentos Engeclinic: Em relação ao subitem 8.7.2.1.1 do Edital.

Resposta 14/03/2017 09:58:52

Assunto: Pedido de Esclarecimento EngeClinic Serviços Ltda para o Pregão 10/2017-HFA - Manutenção de Equipamentos 1. Em resposta a Parte nº 125/2017/SEÇ LIC HFA, de 13 de março de 2017, da Seção de Licitações, informo-vos que o pedido de esclarecimento da Empresa EngeClinic Serviços Ltda, de 10 de março de 2017, procede quanto ao subitem 8.7.2.1.1 do edital: 8.7.2.1.1 Prova de inscrição ou registro do licitante e dos seus responsáveis técnicos, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, em plena validade que comprove TODAS AS ATIVIDADES relacionadas com o objeto deste Termo de Referência: Engenharia Elétrica, Mecânica, Eletrônica e Engenharia Clínica para a execução dos SERVIÇOS de manutenção de equipamentos hospitalares, em plena validade. TADEU RODRIGUES DE ASSIS – Cap Refm Divisão de Engenharia

3 – Outro ponto a se questionar ainda em referência ao item 2, consultando o processo não foi constatada nova pesquisa de preços após as alterações feitas no edital e subsequentemente no Termo de Referência.

Mais uma vez estamos de frente a um caso de falta de transparência, como já foi possível descrever no início deste Recurso.

Querer preservar o sigilo de elementos de uma competição pública para aquisições pagas com dinheiro público, além de atitude absolutamente suspeita porque o que está correto não deve nem pode ser ocultado ao conhecimento dos interessados, revela, com todo respeito, grave incivilidade a gerar indesejabilíssima involução institucional. A suspeição de irregularidade à vista é inevitável, e a impressão que a atitude causa é sempre, simplesmente, péssima.

Outro fato que cabe uma análise aprimorada diz respeito a interferência de licitantes no processo licitatório. É claro constatar que a empresa ENGECLINIC tem interferência, em especial na área técnica, o que nos conduz a um nítido favorecimento da mesma e endurecimento na análise das demais empresas.

Lembramos o que está expresso no Art. 3º da lei 8666/93 (grifo nosso) :

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da

proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Salientamos ainda o que dispõe o Art. 49 da Lei 8666/93 em especial aos fatos que julgamos como de extrema relevância, que se configuram plenamente como fatos supervenientes:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

## II – DOS PEDIDOS

- 1 – Que seja revista a desclassificação de nossa empresa, conforme motivos listados acima;
- 2 – Que seja revista a Habilitação da empresa ENGECLINIC, visto que, esta não cumpriu o estabelecido em edital;
- 3 – Que sejam avaliados os fatos supervenientes citados neste recurso, em especial a falta de publicidade e transparência do processo, aos vícios encontrados e o favorecimento dado a determinado licitante;
- 4 – Conforme estabelecido em lei que todos os atos ilegais tomados durante o curso do processo sejam anulados;

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2017.

Fernando Ferreira dos Santos  
Conseclin Consultoria Serviços e Tecnologia Clínica Ltda

**Fechar**